



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lei nº 3705/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003051/2017

ABERTURA: 18/09/2017 - 11:42:50

REQUERENTE: FABRICIO LOPES DA SILVA

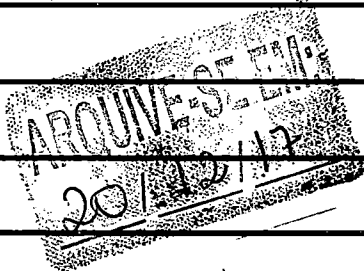
DESTINO: PROCURADORIA

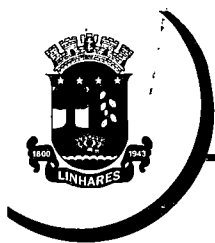
ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "INSTITUI O SETEMBRO AMARELO DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO, NA CIDADE DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Angela S. de Barros
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- Simples leitura	25/09/2017
Comissões:	__/__/__
Constituição e Justiça	__/__/__
Finanças	__/__/__
Aprovado	16/10/17
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Gabinete do Vereador – FABRÍCIO LOPES
Projeto de Lei nº 012/2017



PROJETO DE LEI

"INSTITUI O SETEMBRO AMARELO DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO, NA CIDADE DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Linhares o **SETEMBRO AMARELO DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO**, a ser realizado, anualmente, no dia 10 de setembro de cada ano.

Parágrafo Único – Sempre que possível, será procedida a iluminação em amarelo, aplicação do símbolo da campanha ou sinalização, de forma a remeter ao tema durante todo o mês de setembro nas edificações públicas municipais.

Art. 2º - Na data de que trata esta lei, poderá ser adotada pelo Poder Executivo Municipal por meio da Secretaria Municipal de Saúde, ações destinadas à população com os objetivos:

- I – Alertar e promover o debate sobre o suicídio e as suas possíveis causas;
- II – Contribuir para a redução dos casos de suicídios no Município de Linhares;
- III – Estabelecer diretrizes para ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e instituições públicas e privadas visando ampliar o debate sobre o problema sob o ponto de vista social e educacional estimulando o desenvolvimento de ações, programas e projetos na área da educação e prevenção;

Art. 3º - As atividades de que trata os artigos anteriores poderão ser planejadas e desenvolvidas em conjunto com este Poder e com os órgãos e entes públicos e privados relacionados, compreendendo entre outras, palestras, apresentações, distribuição de panfletos ou cartilhas informativas.

Art. 4º - Também poderá a Secretaria Municipal de Saúde, divulgar os meios de comunicação com o Centro de Valorização da Vida – CVV, que realiza apoio emocional e prevenção do suicídio, atendendo voluntária e gratuitamente todas as pessoas que querem e precisam conversar, sob total sigilo por telefone, e-mail, chat e voip 24 horas os dias;

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Página 1

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003051/2017

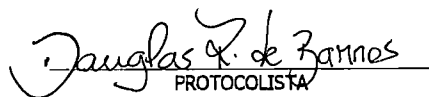
ABERTURA: 18/09/2017 - 11:42:50

REQUERENTE: FABRICIO LOPES DA SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "INSTITUI O SETEMBRO AMARELO DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO, NA CIDADE DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."


PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Gabinete do Vereador – **FABRÍCIO LOPES**
Projeto de Lei nº 012/2017

Plenário Joaquim Calmon, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador – Líder do PMDB





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Gabinete do Vereador – **FABRÍCIO LOPES**
Projeto de Lei nº 012/2017



JUSTIFICATIVA

No Brasil, o suicídio é a terceira causa de mortes entre jovens, perdendo para homicídios e acidentes de trânsito, vitimando 8.688 pessoas, de acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016 – uma média de quase um óbito por hora.

No Estado do Espírito Santo, a taxa superou a média nacional no ano de 2015 – enquanto a média nacional é de quatro suicídios para cada grupo de 100 mil habitantes, no Estado a taxa foi de 4,2 – chegando a 172 vítimas, 15 a mais que o registrado em 2014 e o segundo maior patamar desde 2005, quando os números começaram a ser contabilizados. Em 2012, o número chegou a 178.

Infelizmente a nossa cidade de Linhares faz parte dessa triste estatística, a média municipal de casos confirmados de suicídios é de 4,67% para grupo de 100 mil habitantes no período de 2010 a 2015, pessoas com faixa etária entre 19 a 39 anos de idade. Na maioria dos casos de suicídios praticado contra a vida é por meio do enforcamento por uso de corda ou fio.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o suicídio pode ser prevenido em 90% dos casos, desde que existam condições mínimas de ajuda voluntária ou profissional. Atualmente, esta é a segunda maior causa de mortes de jovens entre 15 e 29 anos no mundo, e faz mais de um milhão de vítimas no planeta entre todas as idades.

Apenas hoje, até o final do dia, torno de aproximadamente 23 brasileiros vão morrer por suicídio. A questão é de saúde pública, nove em cada dez destas mortes poderiam ser evitadas, pois a pessoa passava por um transtorno mental naquele momento e não recebeu ajuda a tempo. Falar, quebrar tabus, superar estigmas e senso comum, alertar a população e conscientizar são tarefas cotidianas, mas, neste mês, ganham sentido especial: é o Setembro Amarelo, movimento para prevenção do suicídio.

E consenso que falar é a melhor solução. Muitas mortes poderiam ser evitadas se a informação de que se pode pedir ajuda e dividir o que se sente com alguém fossem disseminadas. É isto que a campanha Setembro Amarelo quer. Participe Vista amarelo, ajuda na iluminação de prédios, ruas, use o laço símbolo da campanha, converse com amigos, familiares.

Neste teor de ideias, é que se solicita aos nobres pares desta Casa de Leis que deem em favor da aprovação da matéria em apreço, haja vista a importância da mesma como forma de ajudar todos aqueles que precisam de apoio para lutar contra a depressão ou qualquer mal que possa colocá-los em uma situação em que venham cometer suicídio.

Página 3



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Gabinete do Vereador – **FABRÍCIO LOPES**
Projeto de Lei nº 012/2017

Plenário Joaquim Calmon, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador – Líder do PMDB





Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003051/2017

**"INSTITUI O SETEMBRO AMARELO DE
PREVENÇÃO AO SUICÍDIO, NA CIDADE DE
LINHARES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal,
de autoria do vereador FABRICIO LOPES DA SILVA, visando
como determina sua Ementa, "INSTITUI O SETEMBRO
AMARELO DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO, NA CIDADE DE
LINHARES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**A competência privativa do Poder Executivo Municipal está
inserida nos artigos 31 e 58, inciso III e seguintes da Lei
Orgânica Municipal. (*verbis*)**

*Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da
Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos
previstos nesta Lei Orgânica.*

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....
**XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração
municipal;**

**Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de
iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo
municipal invade a competência do Chefe do Executivo.**



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 003051/2017 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 3350/2017 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (anexo), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"Como sabido, a Carta Magna reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública, logo a medida incorre em vício de iniciativa. Isso se dá, na medida em que projetos de lei do gênero acabam por impor, direta ou indiretamente, atribuições ao Poder Executivo."

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

página 2



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, por ser INCONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 3350/2017¹

- PG – Processo Legislativo. Propositura de origem edilícia. Ação, campanha social. Ato de Gestão. Programa de governo. Violação do Princípio da Separação e Independência dos Poderes. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente solicita-nos parecer jurídico acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 012/17, de iniciativa parlamentar, que institui o setembro amarelo de prevenção ao suicídio, no Município e dá outras providências.

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, inexistindo óbice para a mera inclusão de data no calendário oficial por iniciativa legislativa parlamentar, frisando-se, no entanto, sobre a impossibilidade de criação Programa de Governo, deveres ou atribuições específicas direcionadas ao Executivo.

Com isso, a criação dos chamados "Dias de Combate", "Dia da Conscientização", "Dia da Virada Cultural e Desportiva", semana, mês ou ano disso ou daquilo entre outros, geralmente voltados para a prática de ação social, consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, que envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, distanciando-se da generalidade e abstração que devem revestir os atos editados pelo Poder Legislativo, o que se traduz em criação de Programa de Governo, o que é vedado à Lei de iniciativa

¹PARECER SOLICITADO POR JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

parlamentar.

Como sabido, a Carta Magna reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública, logo a medida incorre em vício de iniciativa. Isso se dá, na medida em que projetos de lei do gênero acabam por impor, direta ou indiretamente, atribuições ao Poder Executivo. Sobre o tema, confira-se o Enunciado IBAM nº. 4/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados".

Deste modo, tratando-se de execução de Programa de Governo sujeita-se ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, sob pena de malferir o princípio constitucional da harmonia e separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88), sendo este o posicionamento da jurisprudência colacionada nos casos a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROJETO DE LEI - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR - VÍCIO DE INICIATIVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E ISONOMIA 1. A definição de critérios para seleção em Programas Habitacionais, interferindo na gestão da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODAHB, e no Plano Distrital de Habitação, versa sobre assunto de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que dispõe sobre atribuições específicas, organização e funcionamento de órgão integrante da Administração Pública. 2. As políticas públicas constituem-se em ações de Estado, idealizadas primordialmente para contemplar os anseios da sociedade. As políticas públicas são voltadas para as mais variadas áreas das atividades humanas, com o objetivo de proporcionar aos integrantes daquela sociedade, bens e serviços que possam ser usufruídos coletivamente. Desse modo, ao estabelecer injustificado privilégio no Programa Habitacional para um pequeno grupo de cidadãos, o ato normativo

afronta os postulados constitucionais previstos no art. 19, caput e as normativas do art , 328, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeitos ex tunc e erga omnes. (TJ-DF 20170020043630 DF 0004663-30.2017.8.07.0000, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Data de Julgamento: 18/07/2017, CONSELHO ESPECIAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/07/2017 . Pág.: 88)

Ademais, se a Câmara desejar travar diálogo público com a sociedade no âmbito do próprio Poder Legislativo, sequer precisa de lei para isso, podendo no próprio recinto da Câmara, estabelecer um Dia ou uma Semana de conscientização, de prevenção, sobre algum tema de relevância pública, desde de que isso não importe criar Programa de Governo ou Ação Social.

Em suma, conclui-se que o presente Projeto de Lei é inconstitucional e não merece prosperar. No entanto, nada impede que a Câmara o envie ao Chefe do Poder Executivo por meio de indicação para que o implemente, se entender conveniente.

É o parecer, s.m.j.

Jean Frederick Brito Xavier
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2017.



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

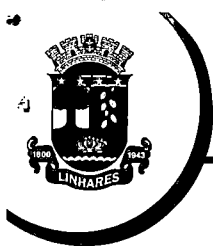
PROJETO DE LEI Nº 003051/2017

Cuida-se de Projeto de Lei - PL de autoria do vereador FABRÍCIO LOPES DA SILVA, que *"INSTITUI O SETEMBRO AMARELO DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO, NA CIDADE DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O presente Projeto de Lei trata de uma excelente matéria, pois visa ajudar todos aqueles que precisam de apoio para lutar contra a depressão ou qualquer outro mal que possa colocá-los em uma situação em que venham cometer suicídio.

Diversos fatores podem impedir a detecção precoce e, conseqüentemente, a prevenção do suicídio. O estigma e o tabu relacionados ao assunto são aspectos importantes. Durante séculos de nossa história, por razões religiosas, morais e culturais o suicídio foi considerado um grande "pecado", talvez o pior deles.

Por esta razão, ainda temos medo e vergonha de falar abertamente sobre esse importante **problema de saúde pública**. Um tabu, arraigado em nossa cultura, por séculos, não desaparece sem o esforço de todos nós. Tal tabu, assim como a dificuldade em buscar ajuda, a falta de conhecimento e de atenção sobre o assunto por parte dos **profissionais de saúde** e a ideia errônea de que o comportamento suicida não é um evento frequente condicionam barreiras para a prevenção. Lutar contra esse tabu é fundamental para que a prevenção seja bem-sucedida.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ressalta-se, que tal proposta recebe total respaldo jurídico, tendo em vista que a **saúde faz parte dos Direitos Sociais** transcritos em nossa Carta Maior, conforme podemos constatar no artigo 6º da CF, senão vejamos:

*"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição"*

Cabe frisar também que em seu artigo 23 a Constituição Federal nos diz que cabe ao Município cuidar da saúde, este projeto nada mais é do que um cuidado maior com a saúde de nossas crianças e adolescentes que serão o futuro de nosso município, veja o que nos diz a CF, *in verbis*:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:*

*"II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"*

Não obstante, vale ressaltar que não somente é competência do Município cuidar da saúde, mas também, prestar tal serviço conforme descrito no art. 30, VII da Lei Maior.

Por fim, porém não menos importante podemos observar o disposto na CF em seu artigo 196, vejamos:

*"Art. 196. **A saúde é direito de todos** e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso*



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

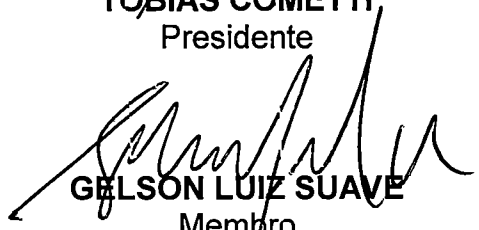
Sendo assim, torna-se claro que tal Projeto de Lei esta totalmente de acordo com a Carta Maior da Republica Federativa do Brasil, caminhando em conjunto com o entendimento do ordenamento jurídico pátrio, e sendo de suma importância para o bem estar de nossas crianças e adolescentes.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do **PROJETO DE LEI Nº 003051/2017**, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.


TOBIAS COMETTI
Presidente


GELSON LUIZ SUAVE
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 003051/2017

"INSTITUI O SETEMBRO AMARELO DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO, NA CIDADE DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei, de autoria do Vereador Fabrício Lopes, com o objetivo de instituir o Setembro Amarelo de prevenção ao suicídio.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está claramente inserida nos termos dos artigos 31 e 58, XIII da Lei Orgânica Municipal. A simples verificação dos dispositivos demonstra que a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo, não sendo possível, dessa forma, que a iniciativa do Projeto de Lei se dê pela Câmara Municipal.

Assim, permitir o prosseguimento e aprovação deste Projeto de Lei, feriria frontalmente a separação dos Poderes, pois se permitiria que o Poder Legislativo tomasse para si uma competência legislativa cabível exclusivamente ao Chefe do Executivo, conforme bem asseverado no parecer emitido pela Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, denota-se que o mesmo trará impactos financeiros ao município, uma vez que a implementação da lei conforme está, certamente traria gastos adicionais ao município com a realização de palestras e seminários, afrontando assim o artigo 32 da Lei Orgânica Municipal que prevê a impossibilidade de aumento de despesas nos projetos de iniciativa do legislativo municipal.

Por tal razão, apesar da boa intenção, o Projeto de Lei em questão mostra-se inconstitucional, por claro vício de iniciativa.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, **por maioria de votos, é de parecer contrário à sua aprovação, por ser INCONSTITUCIONAL.**

O Vereador Jean Vergílio Acácio de Menezes, divergindo dos demais membros, votou pela Constitucionalidade do projeto em destaque, sendo favorável à sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesete.

JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente

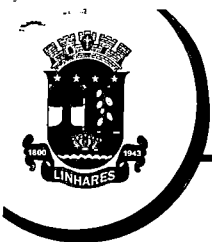


Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator

ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro

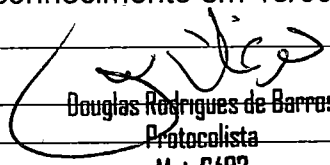


Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao gabinete do Presidente para
conhecimento em 18/09/2017.


Douglas Rodrigues de Barros
Protocolista
Mat. 6482